



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000928/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.619 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO SANTANA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 07/

08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 116), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:

<i>Demonstrativo</i>	<i>Valor</i>
<i>imposto Suplementar (sujeito a multa de ofício)</i>	<i>R\$ 1.665,43</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 1.249,07</i>
<i>Juros de Mora (até 30/06/2008)</i>	<i>R\$ 427,18</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.341,68</i>

Conforme a Descrição dos Fatos (fl. 09-10), o lançamento é resultado das seguintes glosas:

- Um dependente que apresentou Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - DIRPF em separado, e;*
- Parte de pensão judicial declarada a maior.*

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Após intimado, apresentou seus documentos ao fiscal e foi informado da glosa do valor de R\$13.360,00 considerado indevidamente deduzido à título de pensão alimentícia. A fundamentação foi que o valor excedeu o estipulado na separação homologada, correspondente a um salário-mínimo (R\$3.440,00 ao ano).

Argumenta que após quinze anos os filhos cresceram e foram aprovados em vestibulares em faculdades localizadas fora da região em que residem.

Afirma que ofertar ensino superior é obrigação da União que repassa esta função às Universidades privadas ficando o contribuinte com o respectivo ônus.

Alega que o salário mínimo é insuficiente para pagar as despesas essenciais e com a Universidade.

Informa que os filhos apenas estudam e necessitam da ajuda do impugnante para se manterem nos cursos.

Alega que não se pode sobreviver, à época, com R\$ 140,00 mensais.

Os filhos universitários são dependentes do impugnante não importando quem ficou com a guarda. Nesse sentido cita jurisprudência do TRF4.

Afirma que já demonstrou a elevação do valor da pensão que, além de princípios religiosos, deu-se por dívida moral.

Argumenta que a dívida moral não necessita estar fixada na decisão judicial porque o dever de pai de prestar alimentos aos filhos não cessa quanto estes atingem 18 anos.

Após citar outro trecho do voto do Desembargador Federal Vilson Darós (TRF4), conclui que o valor declarado condiz com a realidade e buscou dar aos filhos uma vida mais digna.

Afirma que o valor pago, mesmo sem previsão no acordo judicial, é dedutível em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda — DIRPF. Acosta em complemento jurisprudência do TRF4.

Por fim, pede o acolhimento e provimento de sua impugnação e o restabelecimento de sua DIRPF original.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas com dependentes, pensão judicial e com instrução é necessária a previsão legal e comprovação idônea.

Cientificado em 13/08/2010 (fls. 33), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/09/2010 (fls. 34 a 40), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 07/

08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o litígio de glosa da dedução de parte da pensão alimentícia no valor de R\$13.360,00.

Alega o recorrente que não haveria a necessidade de decisão judicial ou acordo homologado pela justiça para que os valores pagos aos seus filhos fossem considerados como dedutíveis.

Não merece reforma o Acórdão recorrido.

Como bem frisado pelo Relator da DRJ, a legislação do Imposto de Renda é clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, o recorrente, até o presente momento, não apresentou qualquer prova da existência de sentença judicial, ou acordo judicial, que determine o pagamento de pensão alimentícia maior que o já fixado de um salário mínimo (já considerado pela fiscalização).

Sem tal comprovação, é de se deduzir que os valores entregues pelo recorrente aos seus filhos, são oriundos de mera liberalidade daquele; não se constituindo tais valores em pagamentos de pensão alimentícia.

Por fim, alega o recorrente que a multa aplicada é inconstitucional, em razão da sua natureza confiscatória.

Contudo, este Conselheiro não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade alegada; em razão da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória:

Alegações de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o pedido de não aplicação da multa de ofício, não pode ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Processo nº 13951.000928/2008-52
Acórdão n.º 2801-003.619

S2-TE01
Fl. 46

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a glosa de deduções, que carreou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a glosa da dedução, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre